



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-56.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RAQUEL EVANGELISTA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11051

APELAÇÃO Nº 1000690-56.2024.8.26.0071 – Bauru

APELANTE: Raquel Evangelista Barbosa

APELADA: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

JUÍZA: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito, (ii) restituição de valores e (iii) pagamento de indenização por danos morais - Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Descontos em benefício previdenciário – Alegação da autora-apelante de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu-apelado a empréstimo consignado, não havendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados – Dever de informação observado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 188/196, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, porquanto “a parte autora efetivamente assinou o contrato objeto da demanda, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes” (fl. 195), não se verificando vício de consentimento. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, **Raquel Evangelista Barbosa**, alegando, em síntese, que houve vício de consentimento ao realizar o contrato com o banco, porquanto acreditava estar contratando serviço na modalidade de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Deste modo, deve-se reconhecer a inexigibilidade do débito, condenando-se o requerido ao cancelamento do cartão e pagamento em dobro dos descontos realizados indevidamente, bem como à indenização por danos morais (fls. 199/211).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 214/231.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 198/199) – e dispensado o preparo ante a concessão da gratuidade de justiça –, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula n. 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Feitas essas considerações, tem-se que, *in casu*, argumenta a requerente ter imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não havendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com cobrança mensal mínima a incidir sobre o seu benefício previdenciário.

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada nos autos, **a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada**, apresentando, para tanto, o instrumento contratual assinado pela autora (fls. 97/103), bem como apontando a utilização do produto, por meio do histórico de transações (fls. 136/137).

Aliás, nem sequer houve impugnação à autenticidade da assinatura constante no referido contrato, de modo que não se pode afastar a concordância da apelante quanto aos seus termos.

Ressalte-se, ademais, que inexistem obscuridades em tal instrumento, passíveis de induzir a erro a aderente. **Ao contrário, a modalidade de empréstimo contratada estava claramente anotada no próprio cabeçalho da documentação** (fl. 97), revelando, pois, o cumprimento do dever de informação e a ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito.

Logo, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

"VOTO Nº 41539 DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas da folha de pagamento do benefício previdenciário do autor. Reserva de Margem Consignável (RMC). Vício de consentimento. Intenção de contratar empréstimo consignado, mas crédito concedido via saque por cartão. Inocorrência. Princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

colegialidade. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; **Apelação Cível 1009311-18.2024.8.26.0564**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignado. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que o autor solicite o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1001116-74.2024.8.26.0069**; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

18/11/2024).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator